

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Yasmin da Silva Ferreira

**A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE, SEUS EFEITOS E  
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO BRASIL**

Santa Cruz do Sul  
2024

Yasmin da Silva Ferreira

**A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE, SEUS EFEITOS E  
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Müller Bitencourt

Santa Cruz do Sul  
2024

*Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser (Comparato, 2008).*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu avô materno, Luiz, que com o seu ritual de ler jornais todas as manhãs, me via observá-lo e assim me ensinou a ler quando eu tinha quatro anos.

À minha avó materna, Sirlei, que embora não mais nesse plano, continua guiando meus passos.

Ao Vitor, meu companheiro de vida desde o meu primeiro semestre de graduação. Não há palavras que expressem o tamanho de minha gratidão por todo o incentivo, carinho e cuidado que tem comigo diariamente.

Aos meus sogros, figuras essenciais na minha caminhada acadêmica, os quais me forneceram apoio nos momentos em que eu possivelmente não conseguiria seguir sozinha.

À minha professora orientadora Caroline, carinhosamente chamada de Carô, não só por todo o apoio fornecido para a realização da pesquisa, mas também por toda a ajuda dada para que eu chegasse neste momento de conclusão da graduação. Estendo este agradecimento a professora Maitê Damé, profissional também responsável pela minha chegada até aqui. Sou eternamente grata por ter encontrado mulheres profissionais com o coração que cada uma tem.

À professora Maria Valentina, por compartilhar sua trajetória e pela disponibilidade em ouvir meus anseios acadêmicos, sempre paciente e incentivadora.

À professora Rosana Helena, pelo excelente trabalho desempenhado em nos acompanhar e ensinar no final dessa jornada.

Por fim, agradeço a todos que conheci durante o meu período de graduação, dentro e fora da faculdade, que de alguma forma, fizeram com que eu chegasse até aqui.

Muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho possui como foco a análise do cumprimento de sentença da condenação sofrida pelo Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro de 2017. Objetiva-se investigar os efeitos da decisão condenatória proferida pela Corte IDH, e o quanto esta foi de fato cumprida pelo Estado brasileiro, especialmente no aspecto estruturante em relação às práticas de operações policiais no país. A partir disso, indaga-se: considerando os efeitos materiais e simbólicos da decisão proferida, quais foram as medidas impostas na sentença, o quanto de fato elas foram efetivamente cumpridas, e, ainda, se geraram algum efeito estruturante em relação à condução de tais operações policiais. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo, com pesquisa de cunho bibliográfico. O primeiro capítulo consiste em conceituar os direitos humanos e determinar a sua importância na construção das sociedades contemporâneas. No segundo capítulo, verifica-se o surgimento, forma e organização do sistema interamericano, especialmente dos seus principais órgãos. O terceiro capítulo, finalmente, propõe-se a realizar a análise do cumprimento da sentença condenatória proferida pela Corte IDH, a fim de apurar o que o Estado brasileiro cumpriu e aprendeu com a condenação. Por fim, é possível afirmar que a condenação proferida pela Corte IDH no caso analisado, é de suma relevância para o debate acerca da legalidade referente à forma que operações policiais no Brasil são realizadas hoje, pois como verifica-se ao longo deste trabalho, há uma repetição de condutas por parte dos agentes de segurança pública do país. Tais repetições informam que há um trabalho contínuo e estruturante a ser feito, a fim de garantir a não violação aos direitos humanos de pessoas que são diretamente afetadas pela prática de tais operações policiais.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Favela Nova Brasília. Sentença Estruturante.

## **ABSTRACT**

This work focuses on analyzing the compliance of the Federative Republic of Brazil (the State of Brazil) with the sentence issued by the Inter-American Court of Human Rights in the case of *Favela Nova Brasilia v. Brazil* in February 2017. The objective is to investigate the effects of the sentencing decision handed down by the I/A Court H.R., and the extent to which it was in fact complied with by the State of Brazil, especially concerning the structuring aspects in relation to the practices of police operations in the country. Based on this, considering the material and symbolic effects of the decision given, questions arise as to what measures were imposed in the sentence, how they were effectively complied with and whether they had any structuring impact on the conduct of such police operations. The approach method used is hypothetical-deductive, with bibliographical research. The first chapter consists of conceptualizing human rights and determining their importance in the construction of contemporary societies. The second chapter examines the emergence, form and organization of the inter-American system, especially its main organs. The third chapter, finally, proposes to carry out an analysis of compliance with the conviction handed down by the Inter-American Court, in order to determine what the Brazilian State complied with and learned from the conviction. Ultimately, it is possible to state that the conviction handed down by the I/A Court H.R. in the analyzed case is of utmost relevance to the debate regarding the legality of the way police operations are currently carried out in Brazil, because, as verified throughout this work, there is a repetition of conducts by the country's public security agents. These repetitions indicate that there is continuous and structuring work to be done in order to ensure the non-violation of the human rights of people who are directly affected by the practice of such police operations.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Human Rights. Favela Nova Brasilia. Structuring Sentence.

## SUMÁRIO

|            |                                                                                                                                                                                                     |           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                                              | <b>08</b> |
| <b>2</b>   | <b>OS DIREITOS HUMANOS EM SUA PERSPECTIVA INTERNACIONALISTA:<br/>A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO MULTINÍVEL .....</b>                                                                                 | <b>10</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Conceituando os direitos humanos e determinando a sua importância na<br/>construção das sociedades contemporâneas .....</b>                                                                      | <b>10</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Os direitos humanos numa perspectiva internacionalista: o papel dos<br/>tratados, dos pactos e das convenções internacionais .....</b>                                                           | <b>12</b> |
| <b>2.3</b> | <b>O histórico do sistema internacional de proteção: os primeiros passos e<br/>os principais órgãos .....</b>                                                                                       | <b>15</b> |
| <b>2.4</b> | <b>A incorporação dos tratados em matéria de direitos humanos no Brasil</b>                                                                                                                         | <b>17</b> |
| <b>3</b>   | <b>O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS<br/>.....</b>                                                                                                                          | <b>25</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Diferenciando os sistemas globais e os sistemas regionais .....</b>                                                                                                                              | <b>25</b> |
| <b>3.2</b> | <b>A linha do tempo na formação do sistema interamericano .....</b>                                                                                                                                 | <b>27</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Órgãos, composição e funções do sistema de proteção .....</b>                                                                                                                                    | <b>28</b> |
| <b>3.4</b> | <b>A Comissão .....</b>                                                                                                                                                                             | <b>31</b> |
| <b>3.5</b> | <b>A Corte .....</b>                                                                                                                                                                                | <b>32</b> |
| <b>4</b>   | <b>A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE<br/>DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: O<br/>QUE O ESTADO BRASILEIRO CUMPRIU E APRENDEU COM A<br/>CONDENAÇÃO? .....</b> | <b>36</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Compreendendo o caso Favela Nova Brasília.....</b>                                                                                                                                               | <b>36</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Os principais aspectos da condenação.....</b>                                                                                                                                                    | <b>39</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Debatendo sobre o entendimento dos aspectos estruturantes da<br/>decisão.....</b>                                                                                                                | <b>45</b> |
| <b>4.4</b> | <b>Análise crítica sobre a sentença: contribuições para o Brasil na revisão<br/>das práticas adotadas em operações<br/>policiais.....</b>                                                           | <b>49</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                                                              | <b>56</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                                            | <b>00</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa a respeito da condenação sofrida pelo Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil em fevereiro de 2017. Objetiva-se investigar os efeitos da decisão condenatória proferida pela Corte IDH, e o quanto esta foi de fato cumprida pelo Estado brasileiro, especialmente no que tange os aspectos estruturantes da sentença em relação às medidas que devem ser aplicadas pelo Brasil referente às práticas policiais no país.

A principal questão a ser respondida com o trabalho consiste em: considerando os efeitos materiais e simbólicos da decisão proferida, quais foram as medidas impostas na sentença, o quanto estas foram efetivamente cumpridas e, ainda, se geraram algum efeito estruturante em relação à condução de operações policiais no Brasil?

Trata-se de uma temática essencial para a compreensão dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional, uma vez que as condenações sofridas pelo Brasil através da competência da Corte IDH, ocorrem a partir de uma omissão estatal na apuração e resolução de fatos violadores de direitos humanos.

Verifica-se, portanto, um desafio no enfrentamento de um sistema internacional de proteção, que a partir de uma Corte judiciária internacional, profere decisões condenatórias que determinam reparações e medidas de não repetição a serem adotadas pelo Estado brasileiro, emergindo assim a complexidade acerca da ideia existente de uma soberania nacional.

Ademais, têm-se a presente condenação enquanto um importante precedente para o debate acerca da legalidade na forma em que operações policiais são conduzidas no Brasil atualmente, pois como verifica-se ao longo deste trabalho, há uma repetição de condutas violadoras de direitos humanos na prática dessas operações.

O método utilizado para a concretização da pesquisa é hipotético-dedutivo, com pesquisa de cunho bibliográfico.

No primeiro capítulo é realizado um apanhado teórico acerca da fundamentalidade da proteção dos direitos humanos em uma perspectiva internacionalista, sua proteção multinível, a importância dos direitos humanos na construção das sociedades contemporâneas, e como ocorreu a forma de incorporação



dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos que temos vigentes hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo aborda o surgimento, forma e organização do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, compreendendo desde a sua criação até seus órgãos, composição e função do sistema de proteção, especialmente no que tange a compreensão das funções e competência da Comissão e da Corte IDH.

O terceiro e último capítulo propõe-se a analisar o problema objeto da pesquisa, qual seja o cumprimento da sentença condenatória pelo Brasil, e se esta gerou algum efeito estruturante em relação à revisão das condutas policiais exercidas em operações realizadas no país.

Finalmente, pode-se verificar que através da investigação de violações dos direitos humanos à luz da jurisprudência da Corte IDH, é possível demonstrar a capacidade do Sistema Interamericano de provocar impactos transformadores que visam garantir a proteção de tais direitos.

A partir de seu caráter estruturante, sentenças da Corte IDH podem ensejar, a partir de seu cumprimento, não somente a reparação determinada a vítimas e/ou familiares das vítimas dos fatos violadores, mas também a possibilidade da implementação de medidas de não repetição dessas violações de direitos humanos.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS EM SUA PERSPECTIVA INTERNACIONALISTA: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO MULTINÍVEL**

A evolução dos direitos humanos perpassa por uma série de desdobramentos e eventos complexos na história mundial, os quais fazem emergir a necessidade de um pacto global de proteção.

No presente capítulo, buscar-se-á realizar um apanhado da visão histórica acerca dos direitos humanos, a fim de que estes sirvam como base para a compreensão da afirmação de tais direitos sob uma perspectiva internacional, ou seja, a necessidade de uma proteção multinível, especialmente após as violações dos direitos humanos cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

### **2.1 Conceituando os direitos humanos e determinando a sua importância na construção das sociedades contemporâneas**

A historicidade dos direitos humanos ensejou a ideia de uma igualdade entre seres humanos que é inerente à sua condição. Para Bobbio (1992), os direitos dos homens, embora fundamentais, são também direitos históricos: caracterizam-se devido às lutas do homem em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e além disso, tais direitos nascem de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Conforme Piovesan (2019, p. 113), um primeiro desafio acerca da teoria geral dos direitos humanos inicia-se num tema complexo, que propõe-se à própria fundamentação dos direitos humanos, qual seja o debate entre os universalistas e os relativistas culturais:

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. [...] Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas.

A partir de uma perspectiva que propõe-se a eliminar diferenças culturais acerca da visão histórica dos direitos humanos, Araujo, Bitencourt e Gorczewski (2023, p. 10)

aludem que “o fundamento dos direitos humanos precisa estar calcado em processos reais das relações e contradições sociais de grupos emergentes advindos de processos de dominação e alienação”.

Na América Latina, por exemplo, região mundial em que opera o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de proteção, a formação histórica e cultural, a partir da colonização europeia, deixou um latente processo de exclusão e negação de minorias, a partir de um processo interno de dominação, que até hoje resultam em práticas estruturais e institucionais de violação de direitos humanos (Araujo; Bitencourt; Gorczewski, 2023).

Comparato (2008) afirma que apesar da ideia de que tal igualdade entre seres humanos despontou no período axial da história, foram necessários vinte e cinco séculos para que quase a totalidade da população mundial fosse englobada na primeira organização internacional, e assim fosse proclamado, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

É através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) que inicia a chamada concepção contemporânea de direitos humanos. Foi reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, sendo, portanto, fruto de uma internacionalização, constituindo um movimento histórico recente a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o período do regime nazista (Piovesan, 2019).

A necessidade de um sistema de proteção de direitos humanos a nível global urge após o cenário de Segunda Guerra Mundial, devido as violações dos direitos humanos que dela decorreram, restando considerada a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em dezembro de 1948, um documento marco na história dos direitos humanos, dando início a um processo de universalização de proteção.

Conforme Comparato (2018, p. 385), a força jurídica da Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, ressaltando que se costuma sustentar que o documento não possui força vinculante, no entanto, de acordo com o autor, esse entendimento peca por excesso de formalismo.

[...] Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos

independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Trata-se de uma alusão feita pelo autor à doutrina jurídica contemporânea, a qual distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que esse último são os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. Ou seja, a importância dos direitos humanos na construção das sociedades contemporâneas está calcada na consciência de que a afirmação dos direitos humanos são indispensáveis à existência e garantia da dignidade da pessoa humana, independentemente da incorporação destes em constituições, leis e tratados.

A partir da positivação dos direitos humanos em direitos fundamentais consagrados pelos Estados e existente em seu ordenamento jurídico, passa o Estado a ser convocado para agir enquanto garantidor e reparador da existência e exercício desses direitos, podendo ser responsabilizado quando estes são violados.

Nessa perspectiva, pode-se compreender os direitos humanos e fundamentais mais suscetíveis a ameaças ou violações quando a democracia de algum Estado é enfraquecida, ou até mesmo inexistente. Para Bobbio (1992, p. 6): “[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Nesse sentido, a resposta para o enfrentamento de violações e ameaças aos direitos humanos seriam as demandas de limitações de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder estatal intervenha de modo protetor (Bobbio, 1992).

Verifica-se, portanto, uma evolução contínua dos direitos humanos a partir da reivindicação e ação social do homem em busca da ocupação de espaços e de garantias, materiais e simbólicas, que refletem na construção e mutação de valores, costumes e normas sociais ao longo do tempo.

## **2.2 Os direitos humanos numa perspectiva internacionalista: o papel dos pactos e das convenções internacionais**

A partir da perspectiva histórica dos direitos humanos, este tópico propõe-se a analisar a relevância dos pactos e as convenções internacionais como instrumentos essenciais na efetiva proteção dos direitos humanos no âmbito do direito internacional.

À luz da contribuição doutrinária do autor Marco Antonio Corrêa Monteiro (2011), explica-se às teorias dualista e monista, como fundamentos do direito internacional e o direito interno. Conforme Monteiro (2011, p. 31), são dois os principais modelos de relações entre o direito interno e o direito internacional, o modelo dualista e o modelo monista. O fundamento dualista, por sua vez concebido inicialmente por Heinrich Triepel, consiste em “[...] fontes jurídicas mediatas, ou materiais, fundamento último de todo o ordenamento jurídico, inclusive dos atos normativos introdutórios de normas”.

Nesse sentido, a fonte jurídica no âmbito do direito interno, inicia com a vontade do próprio Estado, enquanto, no direito internacional, trata-se de uma vontade comum, nascida da união das vontades dos Estados (Monteiro, 2011).

Aduz o autor que a partir da adoção do modelo dualista, emergem consequências como o direito internacional e o direito interno obterem normas com objetos distintos, uma vez que estes regem relações sociais que são, da mesma forma, distintas.

No mesmo sentido, há a impossibilidade de um ato normativo de direito internacional ser aplicado no direito interno, e de um ato normativo de direito interno ser aplicado no direito internacional, além da impossibilidade de haver conflito entre normas de direito internacional e interno. Ainda, a responsabilidade internacional do Estado, no caso de o direito interno dispor de maneira contrária ao direito internacional assumido pelo Estado (Monteiro, 2011).

O modelo monista, concebido inicialmente por Hans Kelsen, “[...] tem na existência de uma única fonte jurídica internacional, decorrente da incompatibilidade de diversas fontes soberanas estatais concomitantes, seu fundamento teórico” (Monteiro, 2011, p. 45).

A lógica que opera o modelo monista consiste em dois principais pontos de partida, quais sejam a hipótese do Estado como uma ordem soberana, e a existência de uma ordem superior ao Estado, o direito internacional em si. Conforme Monteiro (2011, p. 46):

[...] admitindo-se a primeira hipótese, um ordenamento jurídico, simbolizado por uma pirâmide normativa, teria, em seu cume, uma norma mais alta e esta seria o fundamento de validade de todas as demais normas desse ordenamento. Essa norma superior a todas as outras é posta pelo primeiro legislador constituinte e esse ato, por ser um instrumento de exercício da soberania estatal, faz com que se chegue, à norma que dá o fundamento

último desse sistema normativo: a norma fundamental.

As consequências da adoção do modelo monista consistem na possibilidade de um ato normativo de direito internacional ser aplicado no âmbito interno estatal, pois, em regra, o direito internacional deve ser aplicado obrigatoriamente pelos Estados. Outra consequência é o conflito entre uma norma de direito interno e outra de direito internacional, e além disso, e em caso de um Estado, por meio de seu ordenamento interno, violar o direito internacional, caberia a este, através de seus órgãos, responsabilizar o Estado violador (Monteiro, 2011).

Os pactos, convenções e tratados internacionais, portanto, constituem instrumentos de direito internacional que possuem como lógica operar no âmbito do direito interno dos Estados, a fim de estabelecer uma espécie de “padrão” de proteção dos direitos humanos, que esteja compatível com a principal norma do ordenamento jurídico interno de um Estado.

Nesse sentido, Gussoli (2018, p.10) elucida que “[...] os tratados internacionais [...] são parte essencial da regulamentação da ordem jurídica mundial, para qual soluções locais não são suficientes para o enfrentamento de problemas globais”.

A internacionalização de proteção aos direitos humanos intensificou-se no período pós-guerra, considerando as violações dos direitos humanos cometidas com as atrocidades do regime nazista, visando, justamente, o enfrentamento de um problema a nível global.

O período pós-guerra com o fim do regime nazista fez emergir a reconstrução dos direitos humanos, sob uma ótica que fosse diferente:

[...] Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema da jurisdição local (Ramos, 2016, p. 92).

A edição da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 é tida enquanto um marco da universalidade à proteção dos direitos humanos. O documento reafirma que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais, sendo, consequentemente, direitos humanos universais (Ramos, 2016).

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos têm-se o início da primeira fase de internacionalização dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas. Nesse sentido, o tópico a seguir, propõe-se a verificar os primeiros passos e os principais órgãos do sistema internacional de proteção.

### **2.3 O histórico do sistema internacional de proteção: os primeiros passos e os principais órgãos**

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se em três setores: no direito humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalho assalariado. O cenário mundial no pós-guerra com o fim do regime nazista em 1945 foi o estopim para que mais do que em qualquer outro momento da história, a humanidade compreendesse o valor supremo da dignidade humana (Comparato, 2008).

Conforme Ramos (2016), o regime totalitário do nazifascismo gerou gigantescas violações de direitos humanos, as quais expuseram uma fragilidade na proteção dos direitos humanos meramente local. Para Ramos (2016, p. 80) “[...] como proteger os direitos dos indivíduos se as leis e constituições locais falhassem?”.

Os regimes totalitários como o da Alemanha Nazista, além de violar os direitos de seus próprios nacionais, também praticam políticas internacionais de agressão. A partir do pós-guerra reconhece-se, portanto, um vínculo entre a defesa dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter a paz na comunidade internacional (Ramos, 2016).

Nesse sentido, houve uma expansão no plano internacional, de organizações que desejavam cooperar entre si. Explica Piovesan (2023, p. 372) que “[...] a criação das Nações Unidas [...] demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais”.

As principais preocupações constantes nesse nova ordem internacional, incluíam a manutenção da paz e segurança mundial, o desenvolvimento de relações amigáveis entre os Estados e a adoção de cooperação entre eles no plano econômico, social e cultural, especialmente na criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção multinível dos direitos humanos. A concretização desses objetivos ocorreu a partir da Organização das Nações Unidas (ONU) em diversos

órgãos (Piovesan, 2023).

Dentre esses órgãos, destaca-se a Assembleia Geral; o Conselho de Segurança; a Corte Internacional de Justiça; o Conselho Econômico e Social; o Conselho de Tutela e o Secretariado. Ademais, o artigo 7º da Carta da Organização das Nações Unidas, dispõe que órgãos subsidiários podem ser criados, quando necessários (Piovesan, 2023).

A Carta da ONU e a Declaração Universal de Direitos Humanos formaram normas internacionais fundamentais no impulsionamento da promoção da internacionalização dos direitos humanos. Verifica-se, portanto, a organização dos principais órgãos de proteção.

Inicialmente, o órgão da Assembleia Geral é competente para discutir e recomendar, relativamente, a qualquer matéria objeto da Carta. Todos os membros das Nações Unidas são membros da Assembleia Geral, com direito a um voto, de acordo com os artigos 9º e 18º da Carta (Piovesan, 2023).

O Conselho de Segurança da ONU é o principal órgão no que tange a responsabilidade da manutenção da paz e segurança internacional, nos termos do artigo 24 da Carta. O Conselho é composto por cinco membros permanentes e dez não permanentes. As deliberações do Conselho em questões processuais são tomadas pelo voto de nove membros, incluindo-se os votos de todos os cinco membros permanentes (Piovesan, 2023).

Com relação à Corte Internacional de Justiça, trata-se do principal órgão judiciário das Nações Unidas, de acordo com o artigo 92 da Carta, sendo composto por quinze juízes. Seu funcionamento dá-se a partir do Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta. A Corte dispõe de competência contenciosa e consultiva, no entanto, somente os Estados são partes perante a ela (Piovesan, 2023).

Concernente ao Secretariado, este órgão é chefiado pelo Secretário-Geral, principal funcionário administrativo da ONU, sendo indicado pelo órgão da Assembleia Geral, com recomendação do órgão do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 97 da Carta (Piovesan, 2023).

O órgão do Conselho de Tutela possui competência no sentido de fomentar o “[...] processo de descolonização e de autodeterminação dos povos, a fim de que territórios tutelados pudessem alcançar, por meio do desenvolvimento progressivo, governo próprio” (Piovesan, 2023, p. 375).

Finalmente, no que tange ao órgão do Conselho Econômico e Social, este



compõem-se por cinquenta e quatro membros, e tem como competência a promoção da cooperação internacional em questões econômicas, sociais e culturais. Compete a este órgão realizar recomendações destinadas a promover o respeito e a observância da proteção dos direitos humanos, podendo, ainda, elaborar projetos de convenções a serem submetidos ao órgão da Assembleia Geral (Piovesan, 2023).

A partir da compreensão do início da internacionalização dos direitos humanos e seus principais órgãos, verifica-se, a seguir, a importância dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, e como ocorreu a incorporação destes no Brasil, explicando-se qual a força normativa hierárquica estes tratados possuem no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.4 A incorporação dos tratados em matéria de direitos humanos no Brasil**

A partir das noções gerais acerca dos pactos e convenções internacionais, bem como dos principais órgãos do sistema internacional de proteção, este tópico propõe-se a explicar como ocorreu a incorporação dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos no Brasil, e quais são eles.

A Constituição Federal de 1988, com efeito, gerou um processo de redemocratização no país. Piovesan (2023) elucida que a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no Brasil, através da Constituição Federal, alteraram substancialmente a política do país acerca dos direitos humanos, possibilitando, assim, um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse aspecto.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido (Piovesan, 2023, p. 204).

Nesse contexto, compreende-se que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos, contituíram-se, ainda, como um alicerce na norma constituinte originária. Para Ramos (2016, p. 470): “[...] os tratados internacionais de direitos

humanos contêm, como cláusula padrão, a menção à primazia da norma mais favorável ao indivíduo, impedindo que a interpretação [...] possa diminuir a proteção já alcançada”.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida também como Constituição Cidadã, uma vez que o constituinte originário ampliou a proteção aos direitos fundamentais, tornando-os cláusulas pétreas. O artigo 60, em seu parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal, refere que “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.” (Brasil, 1988, subseção II, art. 60, parágrafo 4º, inc. IV).

No ordenamento jurídico brasileiro, há tratados internacionais em matéria de direitos humanos ratificados anterior e posteriormente à Constituição Federal de 1988. Para ambos há uma forma distinta de força hierárquica normativa. O texto constituinte originário, dispõe em seu artigo 5º, parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, parágrafo 2º). De acordo com tal dispositivo, os tratados ratificados pelo Brasil anterior ao ano de 2004 – ano em que a Constituição restou alterada pela emenda constitucional nº 45 –, terão força de norma supralegal, ou seja, acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988.

Já no que tange os tratados internacionais em matéria de direitos humanos, incorporados posteriormente ao ano de 2004, a referida emenda constitucional nº 45 incluiu no texto normativo do artigo 5º, o parágrafo 3º, referindo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Brasil, 2004, cap. I, art. 5º, parágrafo 3º). Ou seja, tais tratados, uma vez obtida a votação aludida, observando-se o respeito à forma, terão força de emenda constitucional, cuja força é a mesma da norma constitucional. No entanto, o tratado que não obtiver a votação qualificada, terá força de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343/SP, acerca da constitucionalidade ou não, da norma que dispõe sobre a prisão civil do depositário infiel, norma constituinte originária prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

De acordo com a jurisprudência do Supremo que resultou na Súmula Vinculante nº 25:

[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter suprallegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.] (Brasil, 2008).

A exposição de tal entendimento jurisprudencial no presente capítulo, tem como objeto exemplificar que há, de fato, uma preocupação em ensejar definições acerca da hierarquia ocupada pelos tratados internacionais em matéria de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, de forma em que estes estejam em harmonia com norma Constitucional, sendo por esta admitida. Nesse contexto, para Gussoli (2019, p. 715):

[...] encontrar o status hierárquico das normas será de suma importância para que a Administração Pública, o Poder Legislativo e o Judiciário no exercício de suas competências apliquem corretamente o Direito e não contribuam para incoerências, ilegalidades ou inconstitucionalidades em prejuízo dos destinatários das normas legais.

Ademais, o próprio constituinte originário refere, ainda, no artigo 4º, inciso II, que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos”. (Brasil, 1988, título I, art. 4º, inc. II). A prevalência dos direitos humanos, é um princípio que contribuiu de forma substancial para a ratificação por parte do Estado brasileiro, de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, afirma Piovesan (2023, p. 205).

Realizada a análise dos dispositivos e da forma constitucional de incorporação de tratados internacionais em matéria de direitos humanos no Brasil, cabe referir quais são os tratados já aderidos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, tal levantamento será feito à luz da contribuição doutrinária do autor André de Carvalho Ramos (2019). Até o ano de 1988 – anterior à Constituição vigente – foram aderidos pelo Brasil cerca de 20 (vinte) tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Todos estes foram recepcionados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, § 2º, visto anteriormente.

Após o ano de 1988, cerca de 33 (trinta e três) tratados internacionais em matéria de direitos humanos restaram aderidos pelo Brasil.

Vejamos abaixo uma tabela organizando os tratados internacionais em matéria de direitos humanos incorporados pelo Brasil após a promulgação da Constituição de 1998. Organizando o nome do tratado internacional, data de adesão e promulgação pelo Brasil e a força do tratado no ordenamento jurídico brasileiro vigente, e se possui força de norma supralegal ou de emenda constitucional.

| <b>Nome do tratado internacional</b>                                                                    | <b>Data de assinatura ou adesão pelo Brasil</b> | <b>Data de promulgação pelo Brasil</b> | <b>Força do tratado no ordenamento jurídico brasileiro</b>                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)</b>                                  | 09/12/1985                                      | 09/12/1989                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)</b>                                                    | 26/01/1990                                      | 21/11/1990                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)</b> | 23/09/1985                                      | 15/02/1991                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)</b>                                      | 24/01/1992                                      | 06/07/1992                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)</b>                           | 24/01/1992                                      | 06/07/1992                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da</b>                                 | 09/07/1992                                      | 06/11/1992                             | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal:                                                                  |

|                                                                                                                                                                                                                                          |            |            |                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Costa Rica) (1969)</b>                                                                                                                                                                                                                |            |            | acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988.                                                                             |
| <b>Protocolo Adicional às Convenções de Gênero em 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados – Protocolos I e II (1977)</b> | 10/06/1977 | 25/06/1993 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989)</b>                                                                                                                                                      | 15/07/1989 | 03/08/1994 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Interamericana sobre a Corrupção (1996)</b>                                                                                                                                                                                 | 29/03/1996 | 07/10/2002 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994)</b>                                                                                                         | 09/06/1994 | 01/08/1996 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)</b>                                                                                                                                                            | 18/03/1994 | 20/08/1998 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990)</b>                                                                                                                                | 07/06/1994 | 27/08/1998 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (1992)</b>                                                                                                                      | 24/07/1992 | 30/06/1999 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo da São Salvador) (1988)</b>                                                                        | 17/11/1988 | 30/12/1999 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção sobre os Aspectos Cíveis do</b>                                                                                                                                                                                             | 25/10/1980 | 14/04/2000 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004                                                                                               |

|                                                                                                                                                              |            |            |                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Sequestro Internacional de Crianças (1980)</b>                                                                                                            |            |            | – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988.                                                |
| <b>Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova York, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16 (1979)</b>                   | 18/12/1979 | 20/06/2000 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)</b>                     | 08/06/1999 | 08/10/2001 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)</b>                                                                                                       | 28/09/1954 | 22/05/2002 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999)</b>                                     | 13/03/2001 | 30/07/2002 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)</b>                                                            | 31/03/1981 | 13/09/2002 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)</b>                                                                                               | 07/02/2000 | 25/09/2002 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)</b>                       | 06/09/2000 | 08/03/2004 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)</b> | 25/05/2000 | 08/03/2004 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988. |
| <b>Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos</b>                                                                              | 06/02/2007 | 11/05/2016 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da                                    |



|                                                                                                                                                                                                           |            |            |                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Forçados</b>                                                                                                                                                                                           |            |            | Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal.                                                                                                           |
| <b>Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)</b>                  | 25/05/2000 | 08/03/2004 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988.                         |
| <b>Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)</b> | 15/11/2000 | 12/03/2004 | Anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – força de norma supralegal: acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal de 1988.                         |
| <b>Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)</b>                                                                                                                                              | 09/12/2003 | 31/01/2006 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
| <b>Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)</b>                                                                           | 13/10/2003 | 19/04/2007 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
| <b>Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)</b>                                                                                                               | 20/10/2005 | 01/08/2007 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
| <b>Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)</b>                                                                                           | 30/03/2007 | 25/08/2009 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
| <b>Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos para Abolição da Pena de Morte</b>                                                                                 | 25/09/2009 | 09/11/2023 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
| <b>Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a</b>                                                                                                                                         | 20/06/2005 | 01/07/2010 | Posterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, porém, não obteve votação                                                                                           |

|                                                         |  |  |                                                                                           |
|---------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005)</b> |  |  | qualificada do art. 5º § 3º da Constituição Federal, logo, têm força de norma supralegal. |
|---------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: André de Carvalho Ramos (2019).

Por fim, os tratados internacionais em matéria de direitos humanos que foram aprovados de acordo com o rito especial do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, possuem força equivalente à emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro:

| <b>Nome do tratado internacional</b>                                                                            | <b>Data de assinatura ou adesão pelo Brasil</b> | <b>Data de promulgação pelo Brasil</b> | <b>Força do tratado no ordenamento jurídico brasileiro</b>                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)</b> | 30/03/2007                                      | 25/08/2009                             | Aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.                 |
| <b>Tratado de Marraqueche (2013)</b>                                                                            | 11/12/2015                                      | 08/10/2018                             | Aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição. |

Fonte: André de Carvalho Ramos (2019).



### **3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é constituído através de institutos globais e regionais de proteção.

No presente capítulo, à luz de uma análise histórica de formação, objetiva-se estabelecer a criação, composição e quais são as funções dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, buscando-se, ainda, estabelecer a diferenciação entre os sistemas.

#### **3.1 Diferenciando os sistemas globais e os sistemas regionais**

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é composto de sistemas globais e regionais. A nível global sucedem os institutos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Liga das Nações e do Direito Humanitário, os quais, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos, seja ao assegurar parâmetros globais para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e da segurança internacional, e ao proteger direitos fundamentais (Piovesan, 2023).

Conforme Castilho (2023) a ocasião da Segunda Guerra Mundial, por si só, demonstrou que a Liga das Nações não cumpriu efetivamente o seu papel, mas de toda forma, sua instituição demonstra um esboço da criação de um órgão de monitoramento na proteção dos direitos humanos que está acima de todos os Estados.

Em suma, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho constituíram uma inflexão no Direito Internacional, que, então, deixou de desempenhar o papel de mero regulamentador das relações entre os Estados para, de forma consistente e progressiva, passar a abranger normas cuja finalidade era precipuamente atribuir obrigações aos Estados, ensejando a responsabilização destes por atos de seus agentes diante de seus nacionais (Castilho, 2023, p. 214).

Nesse sentido, a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos ampliou-se “[...] com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos”. (Piovesan, 2023, p. 423).

A partir do sistema global de proteção, têm-se os sistemas regionais enquanto suas ramificações. Os sistemas regionais objetivam internacionalizar a proteção dos direitos humanos no plano regional, mais especificamente nos continentes europeu, africano e americano. Cada um destes sistemas regionais dispõe de estrutura jurídica própria.

Verifica-se, em aspectos gerais, o sistema europeu e africano. O sistema europeu, por sua vez, teve sua necessidade de proteção dos direitos humanos a partir das atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial. De acordo com Guerra (2023), com os problemas que foram produzidos a partir desse cenário, sentiu-se a necessidade da criação de um sistema de proteção aos direitos humanos no plano europeu.

Guerra (2023, p. 280), aduz que “com a fundação do conselho europeu [...], é que tem início esse processo, culminando com a Convenção de 1950”. Tal Convenção contemplou, originalmente, a possibilidade de acesso das pessoas ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, estabelecidos no sistema regional europeu.

Com relação ao sistema regional africano, este foi concebido pela Carta Africana de Direitos Humanos, a qual foi aprovada pela Organização da Unidade Africana em 1981, atualmente chamada de União Africana.

Guerra (2023, p. 321) elucida que o sistema regional africano de direitos humanos, em comparação com os demais sistemas regionais de proteção, têm suas diferenças devido à “[...] feições próprias que espelham particularidades históricas e culturais do continente, em especial os aspectos referente à luta pela descolonização e direito à autodeterminação dos povos”.

Finalmente, verifica-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sistema enfoque do presente trabalho, uma vez que possui como órgão jurisdicional a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Explica Resende (2013), que o sistema interamericano é regido por dois subsistemas: um sistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens; e o sistema vinculado à Convenção Americana em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais.

A Organização dos Estados Americanos aprovou em 1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da

Costa Rica, que somente entrou em vigor em julho de 1978.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento normativo do sistema interamericano (Resende, 2013). Nessa senda, verifica-se a seguir, a formação do sistema interamericano, seu funcionamento e os seus principais órgãos.

### **3.2 A linha do tempo na formação do sistema interamericano**

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos foi instituído através da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil é Estado-Parte do Sistema Regional Interamericano. O instrumento de fundamental importância para o Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos – conhecida também internacionalmente como Pacto de San José da Costa Rica.

A linha do tempo na formação do sistema interamericano inicia com a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, pois como já referendado, é a partir do pós-guerra que inicia o processo de internacionalização dos direitos humanos. Conforme Castilho (2023, p. 215) “a ONU surgiu, portanto, com a árdua missão de estabelecer regras a serem observadas pelos Estados perante os indivíduos sujeitos ao seu poder e perante aos demais Estados”.

Por conseguinte à formação da linha do tempo, verifica-se a Carta da OEA em 1959, e finalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1969.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como já referendada, entrou em vigor em 1978, e a partir disso, criou-se o segundo órgão de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil ratifica a Convenção Americana em 1992, mas é somente no ano de 1998 que reconhece a jurisdição da Corte.

O Sistema Interamericano emergiu como parte integrante da proteção dos direitos humanos nas Américas desde meados do século XX. Engstrom (2017, p. 1253) aduz que o sistema “[...] experimentou seu desenvolvimento inicial em uma região marcada pela Guerra Fria e por longos períodos de governo repressivo e autoritário, desde os anos 1950 até meados da década de 1980”. Conforme o autor, durante este período, o sistema procurou identificar padrões gerais de violações de direitos humanos, em vez de concentrar-se em casos individuais.

De acordo com Marrul (2002), a estrutura institucional do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos baseava-se, precipuamente, em instrumentos de natureza declaratória, pois a Declaração Americana é uma resolução jurídica com fundamento no costume.

A Convenção Americana de Direitos Humanos fortaleceu o sistema interamericano pois “[...] marcou a evolução desse sistema ao transformar a natureza declaratória dos instrumentos que o compõem em instrumentos de natureza jurídica, com força obrigatória” (Marrul, 2002, p. 12).

Sob essa perspectiva, têm-se a Comissão e a Corte enquanto órgãos componentes do sistema interamericano que, com efeito, concretizam a proteção dos direitos humanos para além de sua promoção, mas também através da responsabilização dos Estados-parte das Américas que violam tais direitos.

Para Piovesan (2023, p. 666) “o sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos”.

Nesse sentido, os tópicos a seguir objetivam estabelecer quais são os órgãos, composição e funções do sistema interamericano de proteção, bem como ilustrar as funções exercidas pela Comissão e pela Corte, principais órgãos de proteção do sistema interamericano de direitos humanos.

### **3.3 Órgãos, composição e funções do sistema de proteção**

A Convenção de Direitos Humanos de 1969 ou Pacto de San José da Costa Rica, estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos, Castilho (2023, p. 243) explica que são vários os direitos protegidos por ela, destacando-se “[...] o direito à vida, à integridade pessoal, ao nome, à nacionalidade, à liberdade pessoal, com a consequente proibição da escravidão e da servidão [...] entre outros”.

Embora a Convenção não trate especificamente dos direitos sociais, culturais ou econômicos, têm-se em seu artigo 26, o chamado desenvolvimento progressivo. O dispositivo enuncia o comprometimento dos Estados-partes na adoção de providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente a econômica e técnica, para obtenção, de forma progressiva, a plena

efetividade dos direitos constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos.

A partir da Convenção, têm-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão autônomo da Convenção Americana, composto por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, que podem ser nacionais de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (Piovesan, 2023). A competência da Comissão alcança todos os Estados-partes, em relação aos direitos humanos nela convencionados.

Resende (2013) explica que a Comissão representa todos os Estados da OEA, e sua principal função consiste na promoção e observação com relação à defesa dos direitos humanos, conforme o artigo 41 da Convenção.

A Comissão não possui função judicial, contudo, o artigo 44 da Convenção legitima as vítimas de violações de direitos humanos, ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda, entidades não governamentais, a possibilidade de peticionar na Comissão, denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte (Castilho, 2019).

Embora exista uma série de pressupostos para que a petição seja admitida – rol do artigo 46 da Convenção –, tal legitimidade fornecida a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, após o cumprimento dos requisitos, em especial do esgotamento de todos os recursos da jurisdição interna, oferece à vítima, seus familiares, ou organizações sociais/sindicais, a possibilidade de buscarem reparações às violações causadas, uma vez em que o Estado-Parte queda-se inerte.

A partir do momento em que a Comissão recebe uma petição ou comunicação que alega violação de direitos humanos por um Estado-parte, poderá reconhecer a admissibilidade e solicitar informações ao governo do Estado; recebidas tais informações ou transcorrido prazo fixado, sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição e comunicação. Não subsistindo, poderá determinar o arquivamento do expediente ou declarar a inadmissibilidade. Todavia, em casos em que reconheça-se gravidade e urgência, pode realizar uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado-parte (Resende, 2013).

Nesse sentido, considerando os aspectos gerais de função da Comissão, verifica-se, portanto, que trata-se de um órgão que visa solucionar conflitos, apurando quando um Estado-parte transgride a Convenção Americana, sem que necessariamente, tal transgressão chegue à Corte, contudo, se necessário, a Comissão é a principal legitimada para acionar à função contenciosa da Corte, como verifica-se a seguir.

No âmbito jurisdicional, o órgão de proteção aos direitos humanos da Convenção Americana é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos humanos, trata-se de uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação efetiva da Convenção.

Conforme ilustrado por Guerra (2023), as funções da Corte Interamericana são classificadas e definidas pela Convenção Americana em duas categorias: contenciosa (artigos 61, 62 e 63) e consultiva (artigo 64).

Com relação ao exercício de sua competência contenciosa, considera-se a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este obrigou-se, ao ratificar a Convenção Americana.

Sem embargo, pela via contenciosa, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano e, se for o caso, dispõe de medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos (Guerra, 2023, p. 408).

As sentenças prolatadas pela Corte são inapeláveis, definitivas e não estão sujeitas a precatórios, e para tanto, as decisões tomadas pela Corte devem ser fundamentadas e comunicadas não somente às partes, mas a todos os Estados-Membros da Convenção (Guerra, 2023).

Nesse sentido, é possível compreender que a Corte IDH atua de acordo com a observância dos principais documentos internacionais protetivos dos direitos humanos, promovendo progressos significativos no continente americano.

A referida função contenciosa da Corte IDH, determina nos casos submetidos a sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional devido a violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana.

Essa função compreende seis etapas: etapa escrita inicial; etapa oral ou de audiência pública; etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão; etapa de diligências probatórias; etapa de estudo e emissão de sentenças; etapa de solicitações de interpretação.

Já o plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de

qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Piovesan, 2023).

A seguir, aborda-se os órgãos da Comissão e da Corte de forma explicativa, caracterizando-os em suas funções.

### **3.4 A Comissão**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo integrante da Organização dos Estados Americanos, criada em 1959, através da Resolução VIII da V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile (Resende, 2013).

Composta por sete membros independentes, quais sejam pessoas de alta autoridade moral e de notório saber em matéria de direitos humanos, estes são eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos. Tais membros não atuam representando nenhum país, ou, qual seja, Estado-Parte – em particular (Resende, 2013).

O capítulo VI da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõe acerca dos órgãos competentes. Enuncia o artigo 33 que “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (San José, Costa Rica, 1969, cap. VI, art. 33).

Conforme os demais dispositivos constituídos no texto da Convenção, elencados na seção 2, quais sejam as funções do órgão, a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

Como já referendado, embora a Comissão tenha a competência de analisar, de acordo com o artigo 44 da Convenção, petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte, a Comissão não exercerá, em nenhum momento, a função jurisdicional em si, qual seja, julgar tais denúncias a fim de condenar ou não um Estado-Parte, cuja competência é da Corte IDH, ao exercer sua função contenciosa.

A Comissão age, então, enquanto uma espécie de ponte entre o cidadão e a Corte IDH, “podendo o indivíduo ou organização não governamental dar início ao

processo internacional de responsabilidade do Estado, mediante apresentação de denúncias de violações de direitos humanos à Comissão” (Resende, 2013, p. 229).

Para Piovesan (2023, p. 607), trata-se de um direito disponível de petição, que assegura um acesso efetivo ao sistema internacional de proteção.

[...] É indiscutível que a disponibilidade do direito de petição individual assegura efetividade ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Ao garantir que os indivíduos encaminhem suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental.

Ao receber uma petição que contenha alegações acerca de violações de direitos humanos, a Comissão deverá, se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitar informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada.

Esse reconhecimento de admissibilidade significa dizer que, para a Comissão admitir uma petição ou comunicação apresentada na forma do artigo 44 da Convenção, faz-se necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna; ou ainda, que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva. Ou seja, uma vez utilizado de todos os recursos constantes na legislação interna do Estado-Parte, e este queda-se inerte, é possível peticionar junto à Comissão.

As exceções a estas duas regras constantes na Convenção estão dipostas no artigo 46, inciso 2, alíneas a e b, termos em que refere que os requisitos de admissibilidade, constantes nas disposições anteriores, não se aplicarão quando não houver, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenha sido violados; se não houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou se houver sido ele impedido de esgotá-los; e ainda, se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (San José, Costa Rica, 1969, cap. VII, art. 46, inc. 1 e 2).

De acordo com Resende (2013, p. 229) “[...] a regra do prévio esgotamento dos recursos internos tem larga aceitação no Direito Internacional por reduzir as tensões entre os Estados e proporcionar o respeito à soberania dos Estados”.



Nesse sentido, compreende-se que os requisitos de admissibilidade, requeridos pela Comissão, além de observar a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos; preconizam em respeitar e até mesmo, incentivar a autonomia dos Estados-Partes, dando-lhes possibilidade de reparar, efetivamente, violações de direitos humanos cometidas em seus territórios. O que não significa, evidentemente, que a Comissão não vá atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade; nos termos do artigo 41, alínea f, da Convenção. A Comissão poderá, ainda:

[...] c) declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes; d) [...] se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias; e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção (San José, Costa Rica, 1969, cap. VII, art. 48).

Ademais, os artigos 49 e 50 da Convenção, referem-se às medidas que serão tomadas se houver chegado, ou não, em uma solução amistosa de acordo:

[...] se houver chegado a uma solução amistosa com as disposições do inciso 1, f, do artigo 38, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível. [...] Se não houver chegado a uma solução, dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, de acordo com o disposto no artigo 50, a Comissão redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões.

Finalmente, com relação aos casos que versem com gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou petição da parte, solicitar ao Estado medidas cautelares, a fim de evitar danos irreparáveis, podendo, ainda, solicitar à Corte adoção de medidas provisórias no âmbito jurisdicional em casos de extrema gravidade, a fim de evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte, nos termos do artigo 63 da Convenção (Piovesan, 2023).

### 3.5 A Corte

A Corte IDH exerce a função jurisdicional da Convenção. Trata-se de um órgão jurisdicional autônomo, vinculado apenas à Convenção Americana e não à Organização dos Estados Americanos (OEA) (Resende, 2013).

A Corte IDH é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme dispõe o artigo 52 da Convenção. No mesmo dispositivo, há como regra que não poderá haver dois juízes, membros da Corte, de mesma nacionalidade.

No âmbito das competências e funções, nos termos do artigo 61 da Convenção, somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte, não sendo possível que qualquer cidadão, organização não governamental etc., que queria peticionar à Corte faça isso de forma direta, devendo peticionar à Comissão. Explica Marrul (2002, p. 55):

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não é um tribunal penal e não substitui ações relativas às violações cometidas nos Estados. Ela apenas julga se o Estado é ou não responsável por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos. Quando o Estado é considerado responsável, a consequência é a obrigação de fazer cessar a violação e indenizar as vítimas e seus herdeiros legais.

Conforme o artigo 64 da Convenção, os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

O artigo 65 da Convenção alude que, a Corte a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Por conseguinte, na forma do artigo 67, a sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte irá interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

A Corte, no exercício da competência contenciosa, preferirá sentenças definitivas e inapeláveis, e, em caso de procedência, determinará ao Estado condenado a assecuração, em favor do prejudicado, do gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se for o caso, que sejam reparadas as consequências da medida ou da situação que haja configurado a violação de direitos humanos, bem como o pagamento de indenização justa

à parte lesada, nos termos do art. 63 da Convenção (Resende, 2013, p. 231).

Ademais, além da competência contenciosa da Corte, têm-se a competência consultiva, uma vez que desenvolve análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana.

Essas análises ocorrem pois a Corte realiza contribuições conceituais no âmbito dos direitos humanos à luz do Direito Internacional. Tais análises, também chamadas de opiniões consultivas, são emitidas em forma de parecer (Piovesan, 2023).

No que concerne às repercussões das decisões da Corte no Brasil, ressalta-se que o país não estava inserido no sistema desde a sua origem, e muito se deve ao regime ditatorial na época vigente (1964-1985).

Cetra e Ventura (2012, p. 2), aduzem que “[...] foi com significativa lentidão que, após o retorno à democracia, o Brasil buscou resgatar sua atuação em matéria de direitos humanos no âmbito das Américas, por meio da [...] aceitação da jurisdição da Corte em 1998”.

Desde então, o Brasil já sofreu uma série de condenações proferidas pela Corte IDH, sendo responsabilizado por violações de direitos humanos em diversos e diferentes casos. Conforme Gervasoni e Gervasoni (2020), tais condenações possuem o efeito de constituir pública e internacionalmente o Estado brasileiro como violador de direitos humanos, ignorando os tratados e documentos internacionais que se comprometeu a observar.

O enfoque do próximo capítulo consiste em realizar uma análise acerca da sentença condenatória sofrida pelo Estado brasileiro no caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Trata-se de uma condenação inédita no aspecto de violações dos direitos humanos cometidas por agentes policiais da segurança pública do país, mais precisamente do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, será verificado acerca da eficácia interna da sentença condenatória proferida no caso referendado, a fim de que seja discutido se a sentença obteve, ou não, a partir de seu cumprimento, um efeito estruturante em relação à condução de operações policiais no Brasil.

#### **4 A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NO BRASÍLIA VS. BRASIL: O QUE O ESTADO BRASILEIRO CUMPRIU E APRENDEU COM A CONDENAÇÃO?**

Em fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, devido à violações de direitos humanos praticadas por policiais civis em duas incursões realizadas nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, localizada no estado do Rio de Janeiro. A sentença condenatória determinou uma série de medidas reparatórias a serem adotadas pelo Estado brasileiro, além de medidas de não repetição de tais violações.

No presente capítulo buscar-se-á compreender o caso *Favela Nova Brasília*, a chegada deste ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posterior submissão do caso pela Comissão à Corte para julgamento. Com ênfase, será analisado os principais aspectos da condenação, a fim de verificar as medidas determinadas pela Corte, e se estas foram efetivamente cumpridas pelo Estado brasileiro.

Ademais, este capítulo também objetiva debater os aspectos estruturantes da decisão e analisar criticamente a sentença condenatória, e se esta de fato contribuiu para a revisão das práticas adotadas em operações policiais no país.

##### **4.1 Compreendendo o caso Favela Nova Brasília**

Em 19 de maio de 2015 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte IDH o caso *Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)*, contra o Estado Brasileiro (Corte IDH, 2017, p. 3). O caso refere-se à investigação falha e insuficiente no que tange à punição dos responsáveis pela morte de 26 pessoas, número resultante de duas incursões policiais realizadas pela polícia civil do estado do Rio de Janeiro, na comunidade chamada Favela Nova Brasília.

A primeira incursão policial ocorreu em 18 de outubro de 1994 e vitimou 13 pessoas. Nessa incursão, alega-se também que três mulheres, sendo duas menores de idade, teriam sido vítimas de violência sexual praticadas pelos policiais.

Na segunda operação, ocorrida em 8 de maio de 1995, mais 13 homens foram mortos e três policiais feridos (Corte IDH, 2017, p. 3). Essas execuções extrajudiciais

de 26 homens, restaram justificadas pelas autoridades nos termos dos chamados “autos de resistência à prisão”, o qual será explicitado a seguir, na análise dos principais aspectos da condenação.

A tramitação do caso na Comissão iniciou em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, quando a Comissão recebeu as petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e pela *Human Rights Watch Americas* (Corte IDH, 2017, p. 3). Explica Castilho (2019), que o caso inicialmente foi submetido à Comissão por dois motivos principais: falhas e demora na investigação e punição dos responsáveis; notícia de que a investigação, em verdade, se prestou a estigmatizar as vítimas, uma vez em que apontaram sua suposta culpabilidade e não a verificação da legitimidade do uso da força por parte dos agentes públicos.

Após as petições apresentadas, a Comissão emitiu relatórios de admissibilidade, e decidiu que os casos referente a cada uma das incursões tramitariam juntos, por versarem sobre fatos similares e por revelarem um mesmo padrão de conduta. Na sequência, a Comissão emitiu o relatório de mérito, conforme o artigo 50 da Convenção Americana, no qual chegou à uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado brasileiro (Corte IDH, 2017, p. 3).

Por fim, o caso foi submetido à jurisdição da Corte, “diante da necessidade de obtenção de justiça”, ressaltando-se as ações e omissões estatais que ocorreram e se repetiram mesmo após à aceitação da competência da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro, em 10 de dezembro de 1998 (Corte IDH, 2017, p. 5).

A fim de melhor compreender as condutas adotadas na prática de operações policiais no Brasil, Mesquita Neto (1999), explica que durante o regime autário (1964-1985), o governo federal incentivou claramente ou tolerou a violência policial como um instrumento de controle político, mais especificamente de controle da oposição ao regime autoritário vigente na época. Aduz o autor que, muito embora a transição para a democracia com o fim do regime militar na década de 80, o uso da violência policial diminuiu no que diz respeito ao controle político, no entanto, a violência policial em si não desapareceu, sendo utilizada atualmente, sobretudo, como instrumento de controle social e de controle da criminalidade no país.

A partir desse cenário, emerge a violência policial enquanto um problema que afeta, principalmente, a população pobre e periférica do país. A sentença proferida pela Corte no caso Favela Nova Brasília, ressalta que de acordo com informações de órgãos estatais, em especial do Estado do Rio de Janeiro, entre as vítimas fatais de

violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Destaca a sentença que estudos realizados no estado do Rio de Janeiro, mostram que a chance de um jovem negro morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco (Corte IDH, 2017, p. 28-29).

Para França, Pedrosa e Nóbrega (2023, p. 16), a violência policial no país não é um problema de fácil e/ou rápida superação, pois consiste em um problema com uma causalidade complexa:

[...] A punição de um agente “x”, “y” ou “z” não irá mudar o quadro geral e institucionalizado existente, sendo necessária a adoção de providências mais sérias e profundas, que tenham o condão de provocar mudanças sistêmicas (provocar efeitos materiais) nessa realidade inconstitucional; sua razão de existir, muito provavelmente, está atrelada a uma cultura punitivista e preconceituosa existente no país, sendo necessário, também, pensar em medidas que provoquem efeitos simbólicos (além dos materiais) capazes de, aos poucos, mudar a percepção popular acerca dessa prática.

Tal argumentação remete à existência da probabilidade da violência policial estar atrelada a uma cultura estruturalmente racista, punitivista e preconceituosa, tendo a sentença proferida no caso ora em tela, aduzido, inclusive, que previamente à investigação de condutas policiais em operações, em várias investigações de violações aos direitos humanos cometidos por agentes da segurança pública, se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima morta, e se encerra a investigação por considerar que se tratava de um possível criminoso (Corte IDH, 2017, p. 30).

Nessa perspectiva, verifica-se a decisão proferida pela Corte como um importante precedente para a discussão e revisão acerca das violações de direitos humanos cometidas nesse cenário, os quais escancaram toda uma estrutura estatal conivente com tais práticas violadoras.

Explica Santos (2021, p. 18), que a decisão reforça a compreensão de que a violência policial é um problema institucional, cuja permanência depende da conivência de diversos atores do sistema criminal brasileiro:

Nesse sentido, a sentença internacional chamou atenção não só para atuação direta dos agentes policiais, mas também para a incapacidade do Ministério Público, responsável pela supervisão da atividade policial no

âmbito interno, em assegurar uma investigação diligente e imparcial sobre os fatos. Além disso, segundo constatado pela Corte IDH, a culpa pela violação de direitos humanos também decorreu da ineficiência do Poder Judiciário, cuja jurisdição sobre os atos do poder público é inafastável e que igualmente não teria tratado as acusações com a devida diligência, deixando de agir em prazo razoável. Como se vê, a análise da Corte IDH não deixa dúvidas de que a violência policial não é um problema estritamente das corporações policiais, mas uma disfunção estrutural articulada em diversos níveis.

Finalmente, verifica-se que o caso Favela Nova Brasília, muito embora emblemático e insuficiente com relação à atuação da polícia sobre a investigação, a resolução do caso com a devida responsabilização dos agentes, poderia ocorrer com a ação direta e contínua do Ministério Público, o qual tampouco cumpriu sua função de controle da atividade de investigação das polícias, conforme preceitua o artigo 129 da Constituição Federal, aprovando o arquivamento do inquérito sem verificar a completa falta de diligência e de independência nele presente durante mais de uma década.

Outrossim, tem-se o poder judiciário também como omissor diante das violações cometidas, uma vez que o juiz chamado a decidir pelo arquivamento da investigação no ano de 2009, limitou-se a manifestar estar de acordo com o Ministério Público, o que foi decisivo para a permanência de impunidade dos fatos (Corte IDH, 2017, p. 51).

## **4.2 Os principais aspectos da condenação**

A condenação do Brasil pela Corte no caso Favela Nova Brasília ocorreu em 16 de fevereiro de 2017, consistindo a sentença em exceções preliminares, mérito, reparações e custas. À época desta condenação, a Corte foi presidida pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e contava com mais 5 (cinco) juízes que proferiram a sentença no caso em tela (Corte IDH, 2017, p. 1).

As considerações da Corte no mérito da sentença consistiram em analisar as alegações de violações aos seguintes direitos: a) garantias judiciais e proteção judicial; b) integridade pessoal, e c) circulação e residência (Corte IDH, 2017, p. 42-69).

Neste tópico será abordado de forma explicativa o ponto referente às garantias judiciais e proteção judicial, uma vez em que este consistiu em cinco principais aspectos que levaram à condenação sofrida pelo Estado brasileiro (Corte IDH, 2017, p. 42-64).

Vejamos no quadro a seguir quais foram os cinco principais aspectos relacionados aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e na sequência, serão explicados cada um destes aspectos.

|                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Considerações da Corte no mérito da sentença: Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.</b>           |
| 1. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais;               |
| 2. Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial;         |
| 3. O efeito dos “autos de resistência à prisão” nas investigações;                                                    |
| 4. A alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões; |
| 5. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual.                        |

1. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais: em relação ao primeiro ponto da condenação ora analisado, a Corte reiteradamente expressou que em casos em que se verifica a ocorrência de execuções extrajudiciais, é fundamental que seja realizada uma investigação efetiva da violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana, além de que a investigação seja devidamente destinada à busca da resolução do caso, ou seja, da captura julgamento e eventual punição dos autores dos fatos.

Ressalta a Corte na sentença, que esse dever de investigação do Estado se torna mais intenso quando agentes públicos estão ou podem estar envolvidos, pois estes detêm o monopólio do uso da força (Corte IDH, 2017, p. 45).

Nesse aspecto também restou destacado na sentença que, entre as medidas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar esse problema, o Ministério Público não exerceu devidamente às suas atribuições constantes na Constituição Federal, no que diz respeito ao controle externo da atividade policial.

Para Beserra e Cabral (2020, p. 13), a Corte compreendeu que a investigação não se mostrou complexa, observando que não haveria grandes dificuldades nesse caso:

[...] As vítimas mortas ou que sofreram abuso sexual e os policiais envolvidos seriam identificáveis, tendo a operação sido idealizada por agente públicos que contavam com o suporte de seus superiores para a sua execução. Em relação à atividade processual dos interessados, ficou constatado que eles não impuseram dificuldades, mas sua participação foi cerceada, de modo a tornar inviável seu engajamento como a parte mais interessada na resolução e de encontrar a verdade para a concretização da justiça. As autoridades



judiciais, partindo do pressuposto fático de uma possível falta de independência, acabaram por não empregar as diligências necessárias para esclarecer os fatos, favorecendo a sua própria organização, que foi agente ativa nas violações em questão.

Verifica-se que este aspecto tornou-se um elemento essencial para a decisão proferida pela Corte, constatando-se que o sistema judiciário brasileiro não empregou esforços suficientemente resolutivos e eficazes a fim de apurar os fatos ocasionados pela polícia do estado do Rio de Janeiro, para assegurar os direitos das vítimas e seus familiares, bem como os direitos das vítimas de violência sexual.

Nesse ponto, a Corte estabeleceu o cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, a determinou também um exame do prazo da referida investigação, além dos “meios legais disponíveis”, aos familiares das vítimas, a fim de que fosse garantido sua participação no processo de investigação (Corte IDH, 2017, p. 45).

O aspecto da condenação ora analisado relaciona-se com o segundo abordado na sentença, o qual refere-se à independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial.

2. Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial: nesse aspecto, a Comissão havia destacado que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da polícia civil que haviam realizado as operações, as quais foram iniciadas mediante “autos de resistência”, registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas.

Por conseguinte, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana (Corte IDH, 2017, p. 43).

A Corte considerou na sentença que uma investigação penal sobre mortes que resultam de intervenções realizadas pelas polícias, deve possuir uma garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente (Corte IDH, 2017, p. 47). Ou seja, a Corte estabelece que nessas hipóteses, onde os fatos são respectivos à supostos crimes graves e que os possíveis acusados são agentes estatais, membros das polícias, a investigação deve ser atribuída a um órgão

investigador independente e distinto das autoridades policiais envolvidas no incidente, como, por exemplo, a figura investigatória de uma autoridade judicial ou o próprio Ministério Público.

3. O efeito dos “autos de resistência à prisão” nas investigações: no que concerne ao aspecto dos chamados “autos de resistência à prisão”, estes foram considerados pela Corte como determinantes para a falta da devida diligência nas investigações (Corte IDH, 2017, p. 48).

Os autos de resistência à prisão são uma forma de apresentar uma suposta legalidade em execuções extrajudiciais, uma vez em que as autoridades policiais alegam terem se valido do instituto da legítima defesa; resistência à prisão por parte da vítima, o que indica que o agente policial agia em cumprimento de seu dever legal, e que a vítima na verdade tratava-se de um “suspeito”.

Nesse sentido, os autos de resistência à prisão reforçam a ideia de que necessariamente houve um confronto entre as autoridades policiais e a vítima, e que tal confronto resultou na morte dessa pessoa, partindo-se do pressuposto de que o policial respondeu de forma proporcional à alguma agressão cometida pela vítima. Ademais, também alega-se que a investigação dos fatos ocorridos objetivaram uma revitimização dessas pessoas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade, presumindo-se que os agentes estatais agiam no cumprimento da lei, sendo essas mortes resultados de confrontos ocorridos em ambas as incursões (Corte IDH, 2017, p. 49).

Explica Brito (2017, p. 343), que o auto de resistência à prisão é uma conduta com previsão legal disposta no artigo 284 do Código de Processo Penal, e consiste numa espécie de autorização para o uso da força policial em caso de resistência à prisão por parte do suspeito de um determinado delito.

[...] Pode ocorrer de essa força ser empregada em uma quantidade superior à necessária causando a morte do indivíduo que deveria ser conduzido pela Polícia Militar para uma delegacia ou para o próprio tribunal. Nestes casos, segundo o estabelecido no art. 285 do CPP, o Policial Militar deverá registrar em detalhes o que ocorreu para, em seguida, não ser responsabilizado por este caso como se fosse uma morte violenta intencional. Ocorre, contudo, que várias mortes classificadas pelas polícias como auto de resistência são, em verdade, homicídios intencionais e que, por isso, deveriam ser julgados pela justiça comum. Porém, ao receberem a etiqueta de autos de resistência são processados e julgados pela justiça militar como um delito propriamente militar. A única autoridade com poder suficiente para reverter a classificação dada por um policial de uma morte como auto de resistência é, portanto, o promotor de justiça. É ele que, em última instância, define qual será o destino do caso: se a justiça comum, se os conselhos especiais ou permanentes da

Justiça Militar ou o juiz auditor da Justiça Militar.

Nesse aspecto, o registro das execuções como “resistência à prisão”, foi considerado pela Corte como um claro efeito prejudicial no seguimento das investigações, na gravidade em que se assumiam os fatos, e na importância que se atribuía à identificação e punição dos responsáveis (Corte IDH, 2017, p. 49).

Os “autos de resistência” consistem num instrumento comumente utilizado no registro da ocorrência de mortes extrajudiciais cometidas por policiais. Para Leandro (2010, p. 4) “ao legitimar instrumentos como o chamado “auto de resistência” e transformá-lo numa excludente de ilicitude, a lei processual penal [...] colabora para a prática de ações policiais violentas em favelas e periferias”.

A Corte determinou na sentença a extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial, estabelecendo que os “autos de resistência” deveriam ser denominados “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, o que significa que não há uniformidade na expressão que deve ser usada pela polícia (Corte IDH, 2017, p. 81).

4. A alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões: este aspecto refere-se à demora no desenvolvimento do processo judicial, especialmente na falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e como consequência disso, ocorreu eventualmente, a prescrição (Corte IDH, 2017, p 51). Este foi um aspecto que a Corte fez constar de forma reiterada na sentença proferida.

A partir desse aspecto, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro, a celeridade processual enquanto um direito fundamental, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual refere que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXXVIII).

Além da violação ao princípio fundamental existente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez submetido o caso à jurisdição da Corte, esta concluiu na sentença que o Estado brasileiro violou garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas também no artigo 8.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das vítimas. Nesse sentido, a Corte também considerou que houve uma efetiva falta de proteção judicial dos familiares das vítimas mortas.

A incursão de outubro de 1994 foi praticamente inexistente, uma vez que poucas diligências conduzidas foram realizadas e restaram irrelevantes, não avançando a investigação de forma para atribuir responsáveis pelas mortes (Corte IDH, 2017, p. 59). De acordo com a sentença, os familiares possuíam direitos de participar de todas as etapas dos respectivos processos, com finalidade de garantir o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.

Com relação à investigação acerca da incursão ocorrida em maio de 1995, a Corte observou que os familiares das vítimas não puderam ter acesso a um recurso que lhes oferecesse proteção judicial. Da mesma forma ocorrida no processo a respeito da incursão de 1994, na investigação da incursão de 1995, tampouco se permitiu aos familiares das vítimas mortas a participação nos processos (Corte IDH, 2017, p. 60).

Neste aspecto, a Corte determinou a obrigação de investigação dos fatos, determinação, julgamento e caso pertinente, a punição dos responsáveis (Corte IDH, 2017, p. 71):

[...] A Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá: a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.

5. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual: finalmente, verifica-se como aspecto principal da condenação, os casos de alegação de violência sexual sofrida por três mulheres na incursão de 1994. A Corte salientou que as autoridades não tomaram medidas para investigar de forma diligente a violência sexual cometida contra elas.

Aduz a sentença que essas vítimas não tiveram seus depoimentos tomados em ambiente cômodo e seguro; nenhuma das três recebeu atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual sofrida; não realizaram exames médicos e psicológicos adequados; só puderam intervir no processo enquanto testemunhas e não como vítimas; e não receberam nenhuma espécie de reparação (Corte IDH, 2017, p. 64).

Com relação aos fatos alegados de violência sexual cometidas pelos agentes na incursão de 1994, a Corte determinou que tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzindo de forma específica uma investigação a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna (Corte IDH, 2017, p. 71).

Finalmente, o presente tópico enfrentou os cinco principais aspectos da condenação, quais sejam: a inação estatal a partir da ausência de diligências eficazes e razoabilidade de prazo para resolução; a falta de independência dos órgãos investigadores; o efeito dos “autos de resistência à prisão”; a violação de garantias judiciais e a não segurança de direitos inerentes às vítimas e aos seus familiares.

Todos estes aspectos constantes no mérito da sentença condenatória e aqui abordados, foram tidos enquanto elementos essenciais para a responsabilização do Estado brasileiro no caso ora analisado.

Nesse sentido, temos na sentença proferida pela Corte no caso Favela Nova Brasília, um importante precedente para a revisão das práticas adotadas em operações policiais no Brasil, e a forma com que essas práticas violadoras são conduzidas no sistema processual penal brasileiro. Ademais, a sentença determina além das reparações, medidas de não repetição.

A partir de seu caráter estruturante, o cumprimento da sentença permite a implementação de tais medidas de não repetição pelo Estado brasileiro. Os aspectos estruturantes da decisão serão enfrentados no tópico a seguir.

#### **4.3 Debatendo sobre o entendimento dos aspectos estruturantes da decisão**

O reconhecimento da competência jurisdicional da Corte pelo Brasil ocorreu em 10 de dezembro de 1998 (Corte IDH, 2017, p. 5). Desde então, de acordo com publicação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), o Brasil já foi condenado na Corte 14 (catorze) vezes.

Conforme Alves e Moraes (2020, p. 107) a natureza dessas condenações consistem em “[...] sentenças a partir da identificação das determinações em cada um dos casos enquanto simples e estruturantes”.

As sentenças de natureza simples determinam medidas reparatórias de natureza pecuniária e processual, enquanto as sentenças estruturantes são mais complexas, envolvendo além das medidas de reparação impostas, medidas de não repetição de problemas estruturais que reiteradamente violam direitos humanos (Alves; Moraes, 2020).

Para Alves e Leal (2015, p. 288) as decisões proferidas pela Corte “transcendem seus efeitos às partes, estendendo-se a determinados grupos de pessoas ou a toda coletividade do Estado-parte”. Verifica-se, portanto, que toda uma coletividade, ou um grupo de pessoas, que sofram com violações de direitos humanos em fatos similares aos sentenciados pela Corte, possam valer-se de garantias de não repetição implementadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando do cumprimento das sentenças.

As sentenças estruturantes também são denominadas de “macrosentenças”, e emergem enquanto uma necessidade judicial de dar efetividade aos comandos constitucionais, quando presentes graves e reiteradas violações estatais aos direitos humanos (Alves; Leal, 2015).

Conforme Bitencourt (2020, p. 183), as sentenças estruturantes não são responsáveis pela construção de uma política pública em si, mas podem caracterizar-se enquanto uma força motriz:

[...] No entanto, acredita-se que é impossível cindir os campos, ou seja, por mais que a competência da Corte para apreciação das violações de direitos humanos parte de uma proteção dos direitos individuais, onde busca centrar sua competência, o enfrentamento prático do problema, acaba por gerar uma engenharia no âmbito da organização do Estado para que tais situações de violação não voltem a se reproduzir, ou seja, mais do que reparar a violação que está posta a Corte, os Estados deverão evitar que tais circunstâncias voltem a se repetir enquanto condutas sociais. Justamente nesse ponto, quando o Estado passa a organizar ações preventivas, organizar órgãos e entidades, destinar programas administrativos e mesmo legislativos a enfrentar essa violação, é que vemos as sentenças na Corte com um potencial de indução, de inclusive redesenhar políticas públicas internas a fim de satisfazer o âmbito de proteção do direito que está resguardado na perspectiva dos tratados internacionais.

Portanto, os aspectos estruturantes das decisões proferidas pela Corte, tratam além das medidas reparatórias impostas ao Estado para o cumprimento de reparar

àquela(s) vítima(s) e/ou de seus familiares.

O caráter estruturante das sentenças consiste na implementação, a partir de seu cumprimento, de medidas de não repetição que visam encerrar com reiteradas violações de direitos humanos que contam com uma omissão estatal para fazer cessar.

Trata-se, portanto, do caso ora analisado, o qual denuncia práticas violadoras de direitos humanos em operações policiais que ocorrem por um mau funcionamento do sistema de segurança pública do país, em conjunto com inação estatal para verificação e mudança desse mau funcionamento.

Estabelecido os aspectos estruturantes das sentenças proferidas pela Corte, verifica-se a seguir quais foram as medidas reparatórias e de não repetição determinadas pela Corte no caso Favela Nova Brasília, objetivando-se apurar o que deveria ser reparado e/ou implementado pelo Estado brasileiro no cumprimento da sentença.

Inicialmente, a Corte aplicou o artigo 63.1 da Convenção Americana, salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo acerca da responsabilidade de um Estado (Corte IDH, 2017, p. 69).

A Corte reconheceu enquanto partes lesadas no referido caso, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana aqueles que tenham sido declarados vítimas da violação de algum direito nela reconhecido (Corte IDH, 2017, p. 69).

A primeira medida reparatória determinada na sentença consiste na obrigação de investigar os fatos, determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis. Dispõe a Corte que o Estado brasileiro deve conduzir de forma eficaz a investigação sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, e iniciar ou reativar uma investigação diligente a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (Corte IDH, 2017, p. 71).

Ainda, com base nas conclusões estabelecidas na sentença, no que diz respeito às violações de garantias e proteção judicial, aduz a Corte que o Estado brasileiro deveria avaliar se os fatos referentes às duas incursões devem ser objeto de pedido de incidente de deslocamento de competência (Corte IDH, 2017, p. 71).

Com relação à determinação de investigação sobre os fatos que versam sobre a violência sexual sofrida pelas mulheres, destaca a sentença que tanto a investigação

como a ação penal posterior, devem observar uma perspectiva de gênero, conduzindo linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, sendo a investigação também realizada por funcionários capacitados (Corte IDH, 2017, p. 71).

Outra medida reparatória estabelecida na sentença é o tratamento psicológico e psiquiátrico das vítimas. Muito embora o Estado brasileiro tenha salientado a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto política pública gratuita à disposição dessas vítimas, a Corte considerou que não há, no presente caso, evidência que mostre que as vítimas de violência sexual ou as vítimas familiares das pessoas assassinadas tenham recebido acesso à tratamento adequado (Corte IDH, 2017, p. 72).

Nesse sentido, restou determinado pela Corte que o Estado brasileiro deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, tratamento psicológico adequado e efetivo, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, se necessário. Para esse efeito, as vítimas dispuserem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento (Corte IDH, 2017, p. 72).

Com relação às medidas de satisfação, num primeiro momento, a Corte indica que a sua própria jurisprudência entende que a sentença, por si só, constitui uma forma de reparação. Todavia, o referido Tribunal determinou medidas que busquem a reparação dos danos imateriais e que não tenham natureza pecuniária, além das medidas de alcance ou repercussão pública (Corte IDH, 2017, p. 72).

Assim, referente ao alcance e repercussão pública da decisão proferida pela Corte, restou determinado que a sentença fosse publicada, uma vez existentes precedentes que informam a relevância da publicação de outras sentenças condenatórias proferidas pela Corte ao Estado brasileiro anteriormente (Corte IDH, 2017, p. 73).

Tal repercussão consistiu na publicação de um resumo oficial da sentença publicado: no Diário Oficial da União; em jornal de ampla circulação nacional; e a disponibilização do resumo por um período de três anos em uma página eletrônica oficial do governo federal e do estado do Rio de Janeiro, além da publicação nas redes sociais oficiais do governo (Corte IDH, 2017, p. 73).

Ademais, como medida simbólica, têm-se a determinação de um ato público de reconhecimento, e a disponibilização de placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2017, p. 73).



Finalmente, os aspectos estruturantes da sentença debatida – garantias de não repetição – consistem na: a) adoção de políticas públicas; b) adoção de reformas legislativas e c) extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial (Corte IDH, 2017, p. 74-81).

Em relação ao aspecto estruturante no que tange a adoção de políticas públicas, em suma, a Corte determinou que o Estado brasileiro (Corte IDH, 2017, p. 89):

I) deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país;

II) deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

III) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das polícias do Rio de Janeiro.

No que concerne ao aspecto de adoção de reformas legislativas, a Corte determinou que o Estado: deverá adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (Corte IDH, 2017, p. 90).

Finalmente, o aspecto estruturante com relação à extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial, consiste na adoção de medidas, por parte do Estado, necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido (Corte IDH, 2017, p. 90).

Verifica-se, no tópico a seguir, a contribuição das características estruturantes da sentença, ora analisadas, na revisão das práticas adotadas na forma em que as operações policiais ainda são conduzidas no Brasil.

#### **4.4 Análise crítica sobre a sentença: contribuições para o Brasil na revisão das práticas adotadas em operações policiais**

As contribuições para o Brasil na revisão das práticas adotadas em operações policiais possuem como ponto de partida o cumprimento ou não da sentença

condenatória.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu em 2021 a publicação de um sumário executivo, referente à elaboração de um documento cuja finalidade consiste na supervisão do cumprimento de sentença referente ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Até o momento da disponibilização do referido sumário, estavam pendentes de cumprimento as reparações relativas à condução eficaz da investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994; à iniciação de uma investigação eficaz a respeito dos fatos relacionados à incursão de 1995; e acerca da avaliação no que diz respeito aos fatos das incursões serem objeto de incidente de deslocamento de competência (Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021, p. 18).

Restavam pendentes de cumprimento, ainda, outros itens resolutivos da sentença. Com relação as demais itens, destaca-se, especialmente, o ponto resolutivo 17, o qual dispõe que o “Estado deverá adotar medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial” (CNJ, 2021, p. 19).

A medida trazida objetiva a adoção de metas e políticas específicas no estado do Rio de Janeiro, a fim de reduzir a letalidade e violência policial, pois a Corte reconheceu na sentença que de acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos em todo o país, mas em especial no estado do Rio de Janeiro (Corte IDH, 2017, p. 28).

Trata-se de um ponto resolutivo pendente de cumprimento extremamente sensível, uma vez em que as práticas adotadas em operações policiais no estado do Rio de Janeiro seguem as mesmas condutas de 1994 e 1995, ocorrida na Favela Nova Brasília, como será verificado a seguir.

No sentido da verificação do cumprimento de sentença pelo Estado Brasileiro, o CNJ em 2023, atualizou o site de painel de monitoramento em que informa quais pontos das sentenças proferidas pela Corte estão pendentes ou não de cumprimento.

No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de acordo com o painel, onze pontos resolutivos da sentença estão pendentes de cumprimento por parte do Estado brasileiro. Os pontos acima elencados, de acordo com o sumário elaborado pelo CNJ em 2021, ainda estão pendentes de cumprimento de acordo com o painel atualizado em 2023, além dos demais pontos que seguem (CNJ, 2023):

I) A condução eficaz da investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994 e a iniciação ou reativação de uma investigação eficaz a respeito dos fatos ocorridos na incursão de 1995, e se os fatos ocorridos em ambas as incursões devem ser objeto de incidente de deslocamento de competência;

II) A iniciação de uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual;

III) O oferecimento gratuito de tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas;

IV) Realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas;

V) Publicação anual de relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país;

VI) O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público;

VII) Adoção de medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

VIII) Implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das polícias do Rio de Janeiro;

IX) Adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva em investigações conduzidas pela polícia ou pelo Ministério Público;

X) Adoção de medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial;

XI) O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da sentença a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos

termos do parágrafo 358 da sentença.

Ainda, de acordo com o CNJ (2023), foi parcialmente cumprido o ponto resolutivo no que tange às publicações mencionadas no parágrafo 300 da sentença, nos termos dela dispostos, e um ponto que foi totalmente cumprido é a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 da sentença.

Desde 2017, ano em que restou publicada a sentença ora analisada, houveram ocorrências de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro com condutas similares aos fatos do caso Favela Nova Brasília.

De acordo com matéria jornalística disponível pela CNN Brasil (2023), em 18 de maio de 2020, no complexo do Salgueiro no Estado do Rio de Janeiro, um adolescente de 14 anos, João Pedro Mattos Pinto, restou morto dentro da casa onde estava durante uma operação conjunta das polícias civis e federais. Até a ocasião da presente matéria, os policiais civis atuantes no caso haviam sido denunciados por homicídio.

Destaca-se a fala do advogado de defesa dos policiais acusados na referida matéria feita pela CNN Brasil (2023), o qual afirmou que “será esclarecido que houve confronto, no local de alta periculosidade [...] os policiais não tiveram outra alternativa senão reagir aos criminosos que estavam dentro da residência”, informando o defensor que tratava-se de um erro de exceção em legítima defesa.

A informação prestada pelo advogado revela a repetição de uma tese jurídica adotada nos processos penais brasileiros referentes a casos de mortes ocorridas por ação policial, mesmo anos após a sentença condenatória proferida pela Corte.

Conforme matéria jornalística da CNN Brasil (2022), outro caso emblemático ocorreu no estado do Rio de Janeiro em 2021, na comunidade do Jacarezinho. Em 6 de maio de 2021, foi realizada a operação policial conhecida como a mais letal da história do Rio de Janeiro, a qual deixou 28 mortos na localidade do Jacarezinho.

Foram abertos pelo Ministério Público 13 inquéritos para investigação dos fatos, sendo dez arquivados e três que resultaram em denúncias contra quatro policiais civis (CNN, 2022).

Tal operação policial foi vista como um fracasso pelo Ministério Público e Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, uma vez que uma operação policial que resulta com a morte de 28 pessoas não pode ser considerada um sucesso (CNN, 2022).

O número de 28 execuções extrajudiciais na favela do Jacarezinho, no Estado do Rio de Janeiro em 2021, informa que, mesmo após mais de vinte anos dos fatos ocorridos no caso Favela Nova Brasília, e após de sete anos da sentença condenatória proferida pela Corte, o Estado brasileiro pouco aprendeu com a sentença, uma vez em que a forma como operações policiais no Brasil têm sido conduzidas, estão resultando em números iguais e até maiores de mortes em periferias.

A violência policial no Brasil foi um dos pontos destacados no Relatório Mundial de 2024 produzido pela organização não-governamental *Human Rights Watch*, a qual analisa a situação dos direitos humanos em quase 100 países.

Conforme matéria jornalística do G1 (2024), a ONG apontou que, desde 2018, a polícia matou mais de 6 mil pessoas anualmente no Brasil. Em 2022, mais de 80% das pessoas mortas eram negras. Ainda, de acordo com a matéria publicada pelo G1 (2024), a organização aponta que, para além da responsabilidade direta de governadores pelas polícias, o governo federal “tem autoridade para coordenar os esforços de estados e municípios e desenvolver políticas públicas nacionais”.

A *Human Rights Watch* (2023), em seu referido relatório, destacou que em 2022, a polícia matou 6.429 pessoas – 13,6% dos 47.398 homicídios registrados em 2022. O relatório ressalta que “o Brasil precisa urgentemente de uma política de segurança pública eficaz que possa prevenir crimes violentos, dismantelar organizações criminosas e proteger civis e policiais”.

Ademais, *Human Rights Watch* (2023), aduziu à sentença ora analisada proferida pela Corte em 2017, e ressaltou que a Corte determinou a delegação de competência da investigação em casos de mortes, tortura ou violência sexual cometidas por policiais.

Outro aspecto relevante da operação realizada na comunidade do Jacarezinho, é que esta ocorreu em 2021, ano em que a pandemia do Coronavírus ainda afetava diretamente a população de todo o país. A partir desse cenário pandêmico, emerge a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal – ADPF 635, também conhecida como “ADPF das favelas”. A ação proposta ao STF pelo partido político PSB (Partido Socialista Brasileiro), em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e outras entidades não governamentais, admitidas como *amicus curiae*, objetivou a concessão de medidas cautelares, em especial no deferimento da determinação de não realização de operações policiais em comunidades durante a

epidemia do COVID-19 vigente na época.

Para França, Pedrosa e Nóbrega (2023, p. 18), um ponto importante constante na petição inicial da referida ação “é a menção [...] ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, com a intenção de reduzir o ônus argumentativo dos autores, uma vez que as atrocidades nela descritas já haviam sido confirmadas pela Corte IDH”.

Aduzem, ainda, o caráter estrutural da ADPF das favelas, uma vez que tal provocação ao STF informa que existe uma realidade inconstitucional nas periferias do Rio de Janeiro que precisa ser modificada (França; Pedrosa; Nóbrega, 2023).

Finalmente, verifica-se que, até o momento, uma das principais contribuições da sentença condenatória, é justamente o precedente que atualmente é utilizado como uma das forças motriz para o debate acerca da violência policial no Brasil.

Referenciada em ações junto ao STF como a ADPF das Favelas, e em relatórios produzidos por organizações como a *Human Rights Watch*, a sentença condenatória da Corte no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, emerge enquanto uma jurisprudência inédita em violações de direitos humanos decorrentes da violência policial no Brasil.

Trata-se, portanto, de um problema estrutural e institucionalizado no Brasil, pois como verificado ao longo da presente pesquisa, as violações dos direitos humanos de pessoas afetadas diretamente pela prática dessas operações policiais, não cessam com a violência policial em si. As falhas na investigações e no sistema processual penal brasileiro, colaboram para que essas pessoas possuam seus direitos e garantias junto à justiça também violados.

Nesse sentido, verifica-se todo um cenário do sistema de segurança pública do país que demonstra um mau funcionamento ao reproduzir práticas violadoras nas operações e nas investigações decorrentes dessas operações, bem como do sistema judiciário brasileiro ao corroborar com falhas na punição desses agentes e reparação às vítimas.

Finalmente, as demais contribuições para o Estado brasileiro consistem na possibilidade, a partir do cumprimento de sentença, da revisão das práticas adotadas em operações policiais, a partir das medidas de não repetição.

Verifica-se que a Corte preocupou-se em destacar na sentença todos os elementos sociais estruturais, no que diz respeito à repetição dessa condutas, no sentido de ressaltar que com frequência as vítimas são homens jovens, negros e marginalizados, residentes de favelas e/ou comunidades periféricas. Ou seja, a

contextualização do meio social em que essas vítimas estão inseridas e as justificativas utilizadas para as execuções extrajudiciais cometidas.

A sentença condenatória proferida pela Corte no presente caso, a partir de seu cumprimento, especialmente das medidas com caráter estruturante, enseja possibilidades de revisão e modificação de práticas violadoras institucionais enraizadas no sistema de segurança pública do país, que contam com um aparato estatal que corrobora e é conivente com violações dos direitos humanos das pessoas que são diretamente afetadas pela condução dessas operações policiais.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou a análise do cumprimento de sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, no que diz respeito os efeitos da decisão e o quanto esta foi efetivamente cumprida pelo Estado brasileiro, com ênfase nos aspectos estruturantes da sentença.

Para uma compreensão sistemática do caso, no primeiro capítulo buscou-se contextualizar os direitos humanos numa perspectiva internacionalista, considerando, portanto, a necessidade de uma proteção multinível de direitos humanos. Finalmente, restou contextualizado a forma de incorporação dos tratados em matéria de direitos humanos no Brasil, e a força hierárquica normativa que possuem no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, realizou-se um apanhado histórico acerca dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, sua criação, funcionamento e principais órgãos, realizando-se também uma apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, diferenciando os sistemas regionais e globais, até a chegada na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No terceiro e último capítulo objetivou-se a apresentação e explanação do caso Favela Nova Brasília, debatendo-se a respeito da possível origem dos fatos ocorridos, sua chegada na Comissão e posterior submissão do caso à jurisdição da Corte Interamericana.

No referido capítulo também buscou-se relatar os principais aspectos que levaram à decisão condenatória proferida pela Corte. Na sequência, levantou-se um debate acerca dos aspectos estruturantes da decisão, e quais as contribuições da sentença para o Brasil na revisão das práticas adotadas em operações policiais.

Verifica-se, portanto, ao longo do presente trabalho, especialmente na análise da sentença realizada no último capítulo que, mesmo após a sentença condenatória, violações de direitos humanos decorrentes de ação policial ocorrem com a mesma, se não mais força, que as violações de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília.

Trata-se, portanto, de uma espécie de permissão implícita que é dada aos agentes públicos para violarem o direito à vida e/ou integridade física de pessoas tidas como “suspeitas” ou “criminosas”, nomenclaturas utilizadas para justificar a conduta violadora dos policiais, uma vez que estes enquanto força repressiva estatal, estariam tão somente, numa posição de estrito cumprimento de seu dever legal.



Como devidamente apontado na sentença condenatória e exposta no presente trabalho, a forma com que o controle repressivo da criminalidade no Brasil atualmente, têm como vítimas principais jovens negros, pobres e marginalizados. Verifica-se uma estrutura essencialmente punitivista e um sistema judiciário conivente com às práticas violadoras de direitos humanos que ocorrem na grande maioria das operações policiais.

Verificou-se ainda, que formalmente algumas medidas foram adotadas conforme aponta o relatório do CNJ constante no último capítulo, no entanto, índices de contínua letalidade policial, também elencados, demonstram que o problema é estrutural, vinculado ao racismo ainda muito perpetuado no país, pois tais índices reforçam que as vítimas, na grande maioria das vezes, são homens jovens, negros e marginalizados.

Justamente por tal realidade, a decisão da Corte emerge enquanto um importante precedente para a discussão da temática e um ponto de partida para a efetiva revisão das práticas adotadas na forma de condução de operações policiais no Brasil.

A condenação internacional também emerge enquanto uma espécie de reforçador da incapacidade ou desinteresse estatal em resolver um problema que, embora complexo, poderia estar caminhando para uma extinção ou extrema redução com a adoção de políticas políticas de não repetição e devida responsabilização dos agentes envolvidos. Muito embora a sentença condenatória proferida pela Corte, seja na prática, também um constrangimento internacional, evidentemente que não pode se limitar a isso.

Todas as medidas reparatórias, bem como as garantias de não repetição determinadas, devem ser concebidas pelo Estado Brasileiro, inclusive, para que o seu descumprimento não venha a gerar uma situação de ilegalidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline. Um ano após operação com 28 mortos, quatro policiais foram denunciados no Rio. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, maio, 2022. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-ano-apos-operacao-com-28-mortos-quatro-policiais-foram-denunciados-no-rio/#:~:text=A%20opera%C3%A7%C3%A3o%20policial%20mais%20letal,sexta%2Dfeira%20\(6\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-ano-apos-operacao-com-28-mortos-quatro-policiais-foram-denunciados-no-rio/#:~:text=A%20opera%C3%A7%C3%A3o%20policial%20mais%20letal,sexta%2Dfeira%20(6).). Acesso em: 9 maio 2024.

ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento de; BITENCOURT, Caroline Muller; GORCZEWSKI, Clovis. Pluralismo jurídico emancipatório e suas contribuições para o reconhecimento e o tratamento dos povos originários: um olhar para o caso brasileiro. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, 2023, v. 10, p. 1-36. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/12419/18836>. Acesso em: 18 maio. 2024.

BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reformas institucionais no Sistema de Segurança Pública e o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Nova Brasília. **Rev. Faculdade de Direito**, Goiânia, v. 44, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60851/35606>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: MIN. EDSON FACHIN. REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. ADV.(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 073032/RJ) E OUTRO(A/S). INTDO. (A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito**. Relator: Cezar Peluso. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na Justiça Militar. **Revista de**

**Ciências do Estado**, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, v. 3, n.1., p. 335-365, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e5105/3161>. Acesso em: 10 out. 2023.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 1 abr. 2024.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 1 abr. 2024.

COELHO, Henrique. Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas. **G1 Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/jacarezinho-1-ano-apos-28-mortes-10-de-13-investigacoes-do-mp-foram-arquivadas.ghtml>. Acesso em: 9 maio. 2024.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 out. 2024.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) VS. Brasil**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Unidade de monitoramento e fiscalização de decisões da Corte IDH**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/> Acesso em: 18 maio. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2017.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

DE ALVES, Felipe Dalenogare; MORAES, Maria Valentina. In: ALVITES, Elena; POMPEU, Gina; SARLET, Ingo Wolfgang. **Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 99-116. v. 2,. Disponível em:

[https://www.fundarfenix.com.br/\\_files/ugd/9b34d5\\_3f8fd40a8e604751a6c5d75dccf5050b.pdf](https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_3f8fd40a8e604751a6c5d75dccf5050b.pdf). Acesso em: 18 maio. 2024.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 2. N. 8. P, 1250-1285, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> Acesso em 10 jun. 2024.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, maio/ago. 2023, v. 21, n. 37, p. 1-29. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/4575/1707>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GAMA, Guilherme. Caso João Pedro: policiais acusados pela morte de menino no RJ serão ouvidos nesta quarta (2). **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, agosto, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-joao-pedro-policiais-acusados-pela-morte-de-menino-no-rj-serao-ouvidos-nesta-quarta-2/>. Acesso em: 9 maio. 2024.

GERVASONI, Tássia A; GERVASONI Tamiris A. As condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. **Revista Videre**, Universidade Federal da Grande Dourados, mai./ago. v. 12. n. 24. p. 301-319, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11473/6846>. Acesso em: 14 out. 2023.

GUERRA, S. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 2 abr. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Impacto dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Administrativo Brasileiro. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. 2018. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00006c/00006c12.pdf> Acesso em: 10 jun. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Universidade Federal do Paraná, vol. 6, n. 3, p. 703-747, 2019. Curitiba. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/67058>. Acesso em: 1 abri. 2024.

HACHEM, Daniel Wunder; LÓPEZ, Luisa Fernanda García; GUSSOLI, Felipe Klein (Coord.). **Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus Impactos a América Latina**. Curitiba: Editora Íthala Ltda, 2020. p. 183-201. Disponível em: [https://www.nuped.com.br/img/livro/docs/obra\\_20211005225942\\_6\[miolo%20e%20capa\]%20corte%20interamericana%20-%20daniel%20w%20h%20\(3\).pdf](https://www.nuped.com.br/img/livro/docs/obra_20211005225942_6[miolo%20e%20capa]%20corte%20interamericana%20-%20daniel%20w%20h%20(3).pdf). Acesso

em: 14 out. 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES Felipe Dalenogare. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: O exemplo da educação em direitos humanos – uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil – Perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, ed. n. 15, p. 287-300, 2015.

Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>. Acesso em: 8 maio. 2024.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. “Auto de resistência”: um estudo de caso das práticas institucionais no inquérito policial. **Publica Direito**. [S.l.], 2010. Fortaleza. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3515.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2024.

LIMA, Kevin. Human Rights Watch critica aumento da letalidade policial no Brasil, mas vê avanços ambientais e na proteção a indígenas. **G1 Brasília**. Brasília, janeiro 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/11/human-rights-watch-critica-falas-de-lula-sobre-conflitos-no-exterior-e-falhas-no-combate-a-violencia-policial-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril\\_v48\\_n192\\_p7.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p7.pdf). Acesso em: 29 mar. 2024.

MARRUL, Indira Bastos. O fortalecimento da indivisibilidade dos direitos humanos no sistema interamericano: efetiva garantia para o direito a educação. **Revista IIDH**, n. 36, 2002, págs. 39-73. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R06835-2.pdf>. Acesso em: 2 abri. 2024

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: CIDADANIA, justiça e violência. Organizadores Dulce Pandolfi, et al. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.130-148.

Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down152.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

MONTEIRO, M. A. C. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São

Francisco: Assembleia Nacional Constituinte, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 out. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 out. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 out. 2023.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 out. 2023.

RAMOS, A. D. C. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 10 out. 2023.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2579>. Acesso em: 1 abri. 2024.

SANTOS, Paulo Alves dos. Violência Policial no Brasil: Uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ** Vol. 4, no 1, Janeiro a Junho, p. 194-217, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/40738/24063>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raíssa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Pena à Belo Monte. **Limites e possibilidades da Justiça de Transição – Impunidade, direitos e democracia**. Porto Alegre: Editora, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/materia/I/O%20Brasil%20e%20o%20Sistema%20Interamericano%20de%20DH.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WATCH, *Human Rights*. “Eles prometeram matar 30”. Mortes decorrentes de ação policial na Baixada Santista em São Paulo. Estados Unidos da América. 2023. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2023/11/brazil1123pt\\_web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2023/11/brazil1123pt_web.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.